



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Centro, São Luís-MA, CEP: 65.010-680 - Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl@creama.org.br / juridico@creama.org.br

DECISÃO Nº 01/2018 DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo Nº 2554784/2018-CREA/MA

Protocolo: 2559391/2018

Ref.: Pregão Presencial- 002/2018-CPL/CREA/MA

Impugnante: Claro S/A

Impugnado: Pregoeira do CREA/MA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa jurídica *CLARO S/A*, em detrimento do Pregão Presencial nº 002/2018, protocolado no dia 20 de abril do corrente ano, tempestivamente, com fulcro na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da portaria 025-2018, pelo Presidente do CREA/MA e a decisão fora tomada em consonância com as orientações dadas pelo setor técnico responsável.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos juntados no Processo de Licitação já citado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Centro, São Luís-MA, CEP: 65.010-680 - Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl@creama.org.br / juridico@creama.org.br

II – DAS ALEGAÇÕES

- a) Em resumo, a Impugnante que o Edital em alguns pontos atenta contra os princípios da legalidade e competitividade.
- b) Alegam acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no Art. 87, III da Lei 8.666/93 – sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com determinado Órgão da Administração.
- c) Propõe alteração no item 2.2, “b”, que aduz:

“2.2. Não poderá participar diretamente desta Licitação:

b) pessoa jurídica impedida, suspensa ou declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública conforme artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, durante o prazo da sanção aplicada.”.

Passando a constar a seguinte redação:

“Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Direta, Indireta, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou Municípios ou tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar e contratar com o CREA/MA ou com impedimento do direito de licitar e contratar com a União, conforme art.87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e Art. 7º da Lei 10.520/02, respectivamente.”

- d) Questionam acerca do instrumento convocatório no sentido de esclarecimentos e viabilidades técnicas do projeto, proposta e preço, que serão esclarecidas no item subsequente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Centro, São Luís-MA, CEP: 65.010-680 - Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl@creama.org.br / juridico@creama.org.br

III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante a alteração do edital nos termos acima propostos e o recebimento da impugnação nos termos do Edital.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento da impugnação interposta interposto.

Cumprido registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento impugnatório decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar as condições de participação no Pregão:

2.2.b) pessoa jurídica impedida, suspensa ou declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública conforme artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, durante o prazo da sanção aplicada.

A licitante aduz que o edital fere o princípio da competitividade e restringe a participação de licitantes ao exigir as condições do item 2.2., b. Em sendo assim, trata-se de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Centro, São Luís-MA, CEP: 65.010-680 - Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl@creama.org.br / juridico@creama.org.br

hipóteses não cumulativas e legais. As alegações do licitante não merece deferimento, pois quando a Administração impede a participação de empresas suspensas OU impedidas no tempo que perdurar a sanção, além de encontrar previsão legal é indispensável para resguardá-la de qualquer imprevisto contratual.

Ou seja, é exatamente o contrário do que alega a impugnante, a exigência contida no Edital, pois observa plenamente a determinação legal da Lei de Licitações, e caso não atendido, presume-se como não atendido o requisito de participação, em especial quando sua exigência decorre da literalidade da norma, de modo que não cabe ao intérprete distinguir quando a vedação legal é expressa em determinado sentido, o que a licitante tenta é dar uma interpretação diversa da literalidade da exigência contida no edital.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à participação, é imprescindível.

Nos demais questionamentos, tecemos as seguintes decisões:

1. **Questionamento nº 01:** A licitante alega que o edital e termo de referência indicam que o link deverá ser no mínimo de 50Mbps e questiona a alínea “d” do item 2.1.1 do termo de referência apontando a velocidade mínima de 96,8% (48,8Mbps) da nominal.
Resposta: a licitante questiona a velocidade mínima de 96,8% da velocidade nominal, porém propõe que o edital seja alterado para 95%, ou seja, velocidade ainda menor do que a solicitada pelo edital, o que não atende as necessidades da contratante.
2. **Questionamento nº 02:** A licitante pugna pela exclusão da alínea “f” do item 2.1.2 do termo de referência que exige o fornecimento mensal de relatório contendo os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Centro, São Luís-MA, CEP: 65.010-680 - Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl@creama.org.br / juridico@creama.org.br

registros das ocorrências no referido período. Considerando não ser este o padrão de atendimento das potenciais licitantes interessadas no certame.

Resposta: A administração tem o dever de acompanhar e fiscalizar o cumprimento na íntegra do serviço através de ferramentas que irão subsidia-la nesse acompanhamento.

3. **Questionamento nº 03:** A licitante pugna pela exclusão da alínea “k” do item 2.1.2 do termo de referência que exige que no final de cada mês seja verificado o percentual de pacotes acima do limite de latência. Considerando não ser este o padrão de atendimento das potenciais licitantes interessadas no certame.

Resposta: A administração tem o dever de acompanhar e fiscalizar o cumprimento na íntegra do serviço através de dados para que possa atestar a qualidade do mesmo.

4. **Questionamento nº 04:** A licitante pugna pela exclusão da alínea “d” do item 2.1.4 do termo de referência que exige que seja fornecido no portal web a taxa média de ocupação do link (throughput).

Resposta: A administração tem o dever de acompanhar e fiscalizar o cumprimento na íntegra do serviço através de ferramentas que irão subsidia-la nesse acompanhamento.

5. **Questionamento nº 05:** A licitante pugna pela exclusão do item 3.11 do termo de referência que exige a apresentação de relatório mensal de chamados contento chamados abertos no período, em andamento e fechados. Considerando não ser este o padrão de atendimento das potenciais licitantes interessadas no certame.

Resposta: A administração tem o dever de acompanhar e fiscalizar o cumprimento na íntegra dos serviços de suporte técnico prestados pela contratada com intuito de verificar se estão sendo cumpridos os prazos de solução de problemas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Centro, São Luís-MA, CEP: 65.010-680 - Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl@creama.org.br / juridico@creama.org.br

6. **Questionamento nº 06:** A licitante alega que a planilha não foi apresentada no edital, o que não merece prosperar, tendo em vista que os anexos do edital também fazem parte dele. Os moldes da planilha do anexo V atende plenamente o objeto licitado.
7. **Questionamento nº 07:** Os serviços estão definidos de acordo com condições de configuração/localização do CREA/MA, delineadas no Termo de Referência (anexo I) do Edital.
8. **Questionamento nº 08:** A licitante afirma que o edital não apresenta especificações do serviço que permitam a elaboração de proposta respeitando a isonomia e a competitividade entre as licitantes, pelo que é imperativo que seja corretamente detalhado o serviço, nos temas de 1 a 19.

Resposta: Com relação aos questionamentos dos itens de 1 a 4, o objeto do edital que é a contratação de link **dedicado** de internet de no mínimo 50 Mbps e as especificações do item 2.1.1, são suficientes para que seja feita uma proposta respeitando a isonomia e a competitividade para tal serviço. Quanto aos questionamentos dos itens de 4 a 19 que tratam das especificações dos equipamentos, de sua administração e manutenção dos mesmos, informamos que os itens do **2.1.3, 8, 9.2.8 e 9.2.13** do termo de referência possuem informações suficientes para determinar que equipamentos devem ser usados para atender o objeto deste edital.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por CONHECER a impugnação pela CLARO S/A, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Presencial nº 002/2018, não obstante JULGANDO-A IMPROCEDENTE, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, com arrimo nos fundamentos supra.

A par das considerações acima produzidas, resta mantida a realização do certame no dia 26/04/2018 às 10:00hs na Plenária do CREA/MA, restando sanados os demais questionamentos levantados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua 28 de Julho, 214, Centro, São Luís-MA, CEP: 65.010-680 - Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl@creama.org.br / juridico@creama.org.br

Dê-se ciência à empresa Impugnante, servindo este como intimação, através do sitio deste órgão na internet, bem como no email: cmlopes@embratel.com.br.

São Luís - MA, 24/04/2018.

Nathália Santos Pereira
Pregoeira Oficial do CREA/MA